



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 168/2021 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, torna obrigatória a notificação para regularização do estacionamento irregular no sistema de estacionamento rotativo pago - Zona Azul.

De acordo com a propositura, fica instituída a obrigatoriedade da notificação para regularização do estacionamento irregular, seja pela falta do Cartão Azul Digital - CAD, seja pelo término do período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos de 1 (uma) hora na mesma vaga, exceto nos locais em que a sinalização vertical estabelecer períodos de permanência diferenciados.

O proprietário do veículo que estacionar em área de estacionamento rotativo pago - Zona Azul de maneira irregular será notificado para regularizar a situação, no prazo de 5 (cinco) dias. O proprietário do veículo que não regularizar o estacionamento irregular no sistema de estacionamento rotativo pago em 5 (cinco) dias após a notificação será multado infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, nos termos do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Depreende-se da justificativa que devido a vida atribulada na cidade grande é muito comum casos de preenchimento incorreto do Cartão Azul Digital - CAD, falta do cartão ou mesmo falta da renovação do cartão por tempo excedido. Nessas situações, o autor aponta que o motorista, que já é sobrecarregado por taxas e muitos outros tributos, está sujeito às penalidades muito severas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB que em seu inciso XVII do artigo 181, estabelece que estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização comete infração - grave - (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), passível de multa e remoção do veículo, além de 5 pontos na carteira nacional de habilitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Tendo em vista que o projeto de lei busca restaurar parcialmente a devida tolerância para que o condutor não seja excessivamente punido por este tipo de infração, além de considerar situações em que condutores são punidos em decorrência de situações técnicas alheias à vontade no momento de renovação do estacionamento rotativo por meios digitais, bem como coibir abusos. Além disso, busca-se fazer uma analogia ao que ocorre nos estacionamentos privados, em que é cobrado apenas o valor adicional em caso de atraso do condutor.

Ante o exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei sob a forma do substitutivo apresentado abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 679/2019

Torna obrigatória a notificação para regularização do estacionamento irregular pela falta do Cartão Azul Digital - CAD, ou pelo término do período máximo permitido para a utilização das vagas de estacionamento rotativo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da notificação para regularização do estacionamento irregular, seja pela falta do Cartão Azul Digital - CAD, seja pelo término do período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos de 1 (uma) hora na mesma vaga, exceto nos locais em que a sinalização vertical estabelecer períodos de permanência diferenciados.

Art. 2º O proprietário do veículo que estacionar em área de estacionamento rotativo pago - Zona Azul - e tiver seu cartão de estacionamento expirado, será notificado para regularizar a situação, no prazo de 5 (cinco) dias. (NR)

Parágrafo Único. O proprietário do veículo que não regularizar o estacionamento irregular no sistema de estacionamento rotativo pago em 5 (cinco) dias após a notificação será multado infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, nos termos do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 14/4/21

Senival Moura (PT) - Presidente

Camilo Cristófaró (PSB) - Relator

Adilson Amadeu (DEM)

Danilo do Posto de Saúde (PODEMOS)

João Jorge (PSDB)

Marlon Luz (PATRIOTA)

Ricardo Teixeira (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2021, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.